



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2008**

**(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Acrescenta o § 4º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2417/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 4º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

Art. 2º. Inclua-se ao § 4º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art.5 .....

§ 4º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações no meio rural, inclusive na instalação de infra-estrutura para implantação de redes digitais e no subsídio das contas das famílias com renda per capita inferior a R\$ 100, na forma da regulamentação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde que o Brasil começou a se urbanizar e as elites transferiram-se para as cidades, o campo tornou-se sinônimo de abandono. Poucas foram as políticas voltadas para o atendimento das necessidades básicas do homem rural, como energia elétrica e saneamento básico, descaso que acabou intensificando o processo de migração do interior para os grandes centros urbanos.

Esta é uma das gêneses das principais mazelas que vemos hoje nas maiores cidades brasileiras, como favelas, violência e desemprego. Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional de Municípios, do IBGE, mais de 80% da população brasileira vive em área urbana, e apenas 17,2% em zona rural. Essa discrepância demográfica é facilmente compreendida quando constatamos que o morador do campo hoje carece até mesmo de meios para se comunicar com o resto do Brasil.

A telefonia rural é um dos gargalos do setor de telecomunicações no País. Não por ter sido esquecida, mas por nunca ter sido priorizada. É o que constata Relatório Analítico da Ouvidoria da Anatel de 2007:

*“Passados dez anos da privatização do setor, o Estado Brasileiro ainda não conseguiu construir regulamentos e normas que contemplem as necessidades dos usuários da*

*telefonia rural. É sabido que este segmento de usuários, que tem importante participação na economia, tem os seus serviços prestados, segundo o arbítrio de cada prestadora e de cada região, na falta de regulamentos atualizados e eficientes.*

*A herança de prestação destes serviços de maneira diferenciada em várias regiões brasileiras, desde os tempos estatais; os choques das tecnologias; o advento da telefonia móvel como alternativa mista de atendimento; a evolução das áreas de tarifação básica; a urbanização de algumas áreas rurais, tudo isto criou um cenário, o qual, ainda que complexo, não pode ser objeto de esquecimento por parte das autoridades.*

*Regulamentar a telefonia rural abrindo oportunidade aos novos assinantes e garantindo os direitos dos usuários antigos, prestando um serviço qualificado a preços justos, é uma dívida da qual a Anatel não pode se esquivar.”.*

A resolução 423/05, da Anatel, estabeleceu um subsídio às avessas na telefonia rural, porque o assinante paga para receber a ligação. O setor é fruto de monopólio e as tarifas tornam o serviço inacessível para a maioria da população rural. Segundo dadas da PNAD de 2005, 23,2 milhões de pessoas que residem na área rural, que corresponde a mais de 80% do total, pertencem à classe E. Na classe A, existem 1 milhão de pessoas morando nas cidades, e apenas 40 mil no campo. Na classe B, a desproporção aumenta, com 2,5 milhões de pessoas na área urbana e 60 mil no campo, e, na classe C, a relação é 6,5 milhões de moradores na área urbana e 300 mil no campo, respectivamente.

A população rural, além de mais carente, está desprovida dos recursos tecnológicos da comunicação, que poderia ser uma ferramenta essencial de acesso ao mercado de trabalho e aumento e distribuição de renda. Não estamos falando apenas o aspecto da saúde e da segurança, além do conforto que as comunicações proporcionam às famílias, mas de abrir novas fronteiras econômicas, por meio do uso das novas tecnologias como ferramenta de trabalho.

A Lei do Fust prevê, no inciso XIV do art. 5, que os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas de universalização, incluindo a implantação de telefonia rural. Há oito anos, quando a Lei foi aprovada, a Internet

não tinha a abrangência e a relevância que tem hoje para a economia, a educação, o emprego e a prestação de serviços no Brasil e no mundo.

Por isso, a Lei atual precisa ser atualizada, para que não haja dúvidas quanto ao uso dos recursos do Fust na implantação de redes digitais de telecomunicações, e não apenas telefonia. A Voz sobre IP, por exemplo, encurtaria grandes distâncias e promoveria grande economia para quem vive isolado dos centros urbanos. Em 2005, o ministro das Comunicações, Hélio Costa, anunciou que lançaria, no ano seguinte, o programa de universalização da telefonia fixa para a zona rural, com recursos do Fust. Costa disse, na ocasião, que, dos 8 milhões de domicílios da zona rural, apenas 900 mil tinham telefone fixo e que a proposta era atender a mais 1 milhão a 1,5 milhão de domicílios rurais em 2006.

Este projeto visa tornar realidade o que ainda é uma promessa. Instituímos um percentual fixo para assegurar o financiamento às telecomunicações no meio rural, por meio de uma imposição legal. Instituir uma tarifa social rural é uma medida plenamente justificada e segue a lógica de outras políticas sociais adotadas no Brasil e que comprovadamente tiveram impacto positivo na redução da pobreza. Os recursos servirão para vários fins: estender a infra-estrutura de telefonia móvel para vários municípios ainda não contemplados, em complementação as metas de cobertura da licitação da telefonia móvel de 3G no Brasil; ampliar a rede de telefonia fixa e estabelecer a oferta de serviços de conexão a Internet. O mais importante, porém, subsidiar a conta de famílias que não podem pagar pelo serviço. O art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em seu § 2º, veda o subsídio entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei, que é exatamente o artigo que cria o Fust.

Ademais, aprovado pelo Decreto 4.769, de 27 de junho de 2003, o Plano Geral de Metas de Universalização não estabelece metas para a consolidação da telefonia rural, exceto a implantação dos Postos de Serviços de Telecomunicações, PST, uma loja da concessionária com telefone público e computador.

O governo lançou programa voltado para prover o acesso à interface de telefonia em mais de mil instituições de atendimento a portadores de deficiência no Brasil. Agora, é preciso estabelecer com urgência mais um programa para fazer uso dos recursos do Fust, ainda contingenciados, atendendo a uma parcela carente e economicamente relevante para o País.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento dessa proposição.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008 .

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

### **TÍTULO II**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos

termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II** **DA CONCESSÃO**

---

### **Seção IV** **Das Tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

---



---

## **DECRETO N° 4.769, DE 27 DE JUNHO DE 2003**

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º O Plano de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, data na qual fica revogado o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Fica revogado, a partir da publicação deste Decreto, o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 7º do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 27 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Miro Teixeira

**Anexo**

**PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO  
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em

geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

**Art. 2º** Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

**§ 1º** Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão.

**§ 2º** A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

.....

.....

## **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO 2005**

**Aprova a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 644, de 27 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2005 e as manifestações realizadas na Audiência Pública realizada em 18 de outubro de 2005, na Sede da Anatel, em Brasília, Distrito Federal;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião n.º 372, realizada em 23 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR  
Presidente do Conselho, Substituto

**ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**NORMA PARA ALTERAÇÃO DA TARIFAÇÃO DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO  
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LOCAL PRESTADO EM  
REGIME PÚBLICO**

**1. Da Abrangência e Objetivo**

1.1. Esta Norma tem como objetivo estabelecer as regras para alteração da tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na Modalidade Local, prestado em regime público.

1.2. Aplicam-se a esta Norma a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo decreto nº 2.534 de 2 de abril de 1998, o Contrato de Concessão do STFC da Modalidade Local e o disposto na regulamentação específica.

**2. Das Definições**

2.1. Para fins desta Norma aplicam-se as definições constantes da regulamentação específica e ainda:

I. Bilhetagem: processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração;

II. Grupo: é definido como a Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº. 101, de 4 de fevereiro de 1999;

III. Sub-conta: parcela da conta referente aos valores de assinatura e utilização do Plano Básico do STFC, na Modalidade Local, nas chamadas envolvendo acessos do STFC, excetuando-se as chamadas a cobrar e observados os termos do Apêndice C desta Norma.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**